AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 107/2017

Brasília, 05 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Valor da Multa aplicada na primeira instância
00019/2012/SSO	644884144	00065.022116/2012-97	R$ 2.100,00
00020/2012/SSO	644885142	00065.021971/2012-81	R$ 2.100,00

Infração: Operar aeronave com IAM vencida

Interessado: Edinardo de Lima Ferreira (CANAC 109542)

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

SUMÁRIO

Trata-se de 2 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Descrevem os autos de infração que "*o autuado operou a aeronave acima citada, estando a mesma com a IAM vencida, contrariando o previsto no item 91.7 (a) do RBHA 91".*

A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

> a) cópias da tela de status da aeronave PT-YSI (fl. 03) em que consta a data de validade da IAM, 01/07/2010, e a existência de suspensão do CA da aeronave pelo código 8, IAM ou RCA vencido, a partir de 01/08/2010;
>
> b) cópias de tela do sistema SACI, contendo os movimentos da aeronave no período, nas quais se constata a ocorrência dos voos indicados nos autos de infração.

A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo.

O interessado foi regularmente notificado de todas as autuações, apresentando defesa, em que alega:

> I - que os presentes AIs são frutos *"do desmembramento de um único Auto lavrado sob o n° 00307/2011, que verificou a operação da aeronave com a IAM vencida no período de 05.07.2010 a 10.08.2010*";
>
> II - que "*ao invés da lavratura de um único Auto de Infração, optou a ANAC,*

através do despacho 806/2011/SEPIR/SSSO-RJ, por realizar a lavratura de diversos autos de infração, sob a alegativa de que para cada infração a Resolução n° 25/2008, exige um Auto distinto";

III - que "*o texto da norma em comento é claro ao definir em seu : Art. 10. Para cada infração constatada pela agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo*";

IV - que "*para o presente caso NÃO FORAM VERIFICADAS VÁRIAS INFRAÇÕES, ou seja, o agente da aviação civil NÃO CONSTATOU a pratica de mais de uma infração, pelo Recorrente";*

V - que, "*na realidade, apenas 01 (UMA) infração foi cometida conforme preceitua o Art. 302, I, do CBA, qual seja: d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*";

VI - que "*a tipificação que se pretende punir através da lavratura do Auto é apenas uma só, o fato do Recorrente ter operado com a IAM vencida";*

VII - que "*o que se pretende com o ato punitivo, não é a exacerbação da penalidade, nem tão pouco, cabe a Administração Pública buscar penalizar o operador além do que este pode suportar, com a legativa de que uma única infração é interpretada como a transgressão de vários dispositivos legais, o que se percebe claramente que não é o caso em questão*";

VIII - que "*sempre operou dentro de todas as exigências do CBA e normas correlacionadas, devendo-se o fato do cometimento da infração ora recorrida, apenas por um lapso de tempo entre a substituição da empresa de manutenção que prestava serviços à época*";

IX - que "*a Interpretação das normas deve superar as limitações da literalidade, para atender às noções de finalidade, a fim de alcançar-se um resultado que seja razoável*".

Ao fim, requer "*a aplicação de um único ato de infração*".

O setor competente após analisar os argumentos da defesa prévia, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como sanção administrativa para cada uma das infrações, com fundamento na letra "d" da Tabela I – Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo descumprimento do previsto no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Consideraram-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes do art. 22, §1º, da Resolução 25/2008. Por outro lado, considerou-se presente uma única circunstância agravante, a de exposição ao risco da integridade física de pessoas, prevista no §2º, inciso IV, do art. 22 da Resolução ANAC n. 25/2008. Notificação da decisão regular, conforme apontado no quadro introdutório desta peça administrativa.

Em grau recursal, o autuado reitera o alegado em sede de defesa prévia e requer a aplicação do valor da multa em 50% por se tratar de pessoa física.

Após interposição do recurso, o interessado apresentou nova manifestação, protocolada na ANAC em 12/08/2015, em que reitera a alegação de "*continuidade de delito infracional*", apresenta alegação da ocorrência de *bis in idem,* pois haveria identidade tríplice entre sujeito, fato e fundamento nos casos em tela e, ainda, questiona as datas de lavratura dos Autos de Infração n. 019/2012/SSO e 020/2012/SSO, por serem anteriores as datas do fato infracional neles indicadas.

Ao final, pugna pelo arquivamento dos processos e seus respectivos autos de infração, exceto do Processo de n. 644.905.140.

ANÁLISE

Da análise do conteúdo dos autos, dos atos dos processos, os prazos legais, bem como dos

documentos que os compõem, acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Ainda quanto à regularidade processual, cabe tecer algumas considerações com a finalidade de estabelecer o correto processamento dos presentes feitos. De acordo com os autos, nota-se inconsistências nas datas dos fatos informadas nos autos de infração enumerados.

Nos autos de infração em exame apontou-se o ano de 2012, ano de lavratura, como o ano da infração, quando o certo seria 2010, como se observa nas telas de movimentação da aeronave, acostadas às folhas 04, linhas 02 e 03, dos respectivos processos. Portanto, as datas corretas são 10/07/2010 e 11/07/2010, para os autos respectivos, 00019/2012/SSO e 00020/2012/SSO.

Observe-se que tais inconsistências se encontram no rol dos vícios passíveis de convalidação, conforme a IN n. 008. Não bastasse isso, tais autos de infração foram lavrados em conjunto com outros 18, todos pelo mesmo tipo infracional. Verificaram-se 21 voos feitos pelo interessado na aeronave PT-YSI, no período de 05/07/2010 à 10/08/2010, como exposto no relatório de fiscalização n. 04/DAR-RF/2010, presente nos autos. Ainda, os fatos infracionais encontram-se perfeitamente descritos nos autos de infração. Portanto, nos autos dos processos constam todos os dados necessários para a comprovação da materialidade infracional. Assim, resta claro, que se tratou apenas de um equívoco no lançamento da data nos AIs. Saliente-se que tal equívoco não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.

Note-se, também, que o interessado teve acesso aos autos solicitando cópias, apresentando defesa e interpondo recurso, em que não ataca a materialidade infracional, apenas sustenta a existência de continuidade infracional.

Dessa forma, resta claro que não houve prejuízo à defesa, tampouco, à Administração. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

> *A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*
>
> *A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.*
>
> *Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de* ***pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano).*** *(*JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

> a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na

mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "*writ*" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. **3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma.

Relator: Mininstro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

Portanto, como o interessado não foi prejudicado (nem a administração), tendo sido informado de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não há que se falar em nulidade dos atos processuais em comento, devendo-se proceder pela convalidação dos autos de infração.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugere-se a **CONVALIDAÇÃO DOS AI** abaixo dispostos, **corrigindo-se as datas dos fatos infracionais neles indicada para as datas do quadro abaixo**. Após, sejam os autos encaminhados à Secretaria da ASJIN para que se notifique o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/08, esta alterada pela IN ANAC nº. 76/14.

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	DATA
00019/2012/SSO	644884144	00065.022116/2012-97	10/07/2010
00020/2012/SSO	644885142	00065.021971/2012-81	11/07/2010

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação da Aviação Civil

DESPACHO

1. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como meus e fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. **DECIDO,** com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução 448/2017), **PELA CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE,** como medida de saneamento do processo com base no art. 7º, I, IN/NAC nº 08/2008, **corrigindo-se as datas dos fatos infracionais neles indicada para as datas do quadro abaixo**:

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	DATA
00019/2012/SSO	644884144	00065.022116/2012-97	10/07/2010
00020/2012/SSO	644885142	00065.021971/2012-81	11/07/2010

3. Notifique-se o interessado, acerca da presente convalidação e do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, venha a apresentar as suas considerações.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1130596** e o código CRC **DC3CEA77**.

Referência: Processo nº 00065.022116/2012-97 SEI nº 1130596